



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

**PLC 42 /2015**

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** O artigo 107, 108, 109 e 110, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passar a ter a seguinte redação:

**Art. 107.** *Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com o transporte coletivo ou não, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.*

**§ 2º** *O auxílio-transporte não é devido:*

(...)

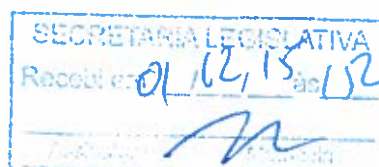
**III-** *quando a despesa mensal com transporte coletivo ou não, for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108;*

**Art. 108.** *O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre:*

(...)

**Art. 109.** *O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo ou particular, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente:*

(...)



Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 42 /2015  
Folha Nº 01 - G



**Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada ao requerimento, firmado pelo próprio servidor, de que realizada despesas de locomoção casa-trabalho e vice-versa, nos termos do art. 107.**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrario

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora vos apresento para análise e consideração, tem por finalidade, adequar a legislação a situação real dos servidores.

Não há que se fazer a distinção, para o pagamento do auxílio-transporte, se o servidor utilizará o transporte coletivo, seletivo ou particular, já que o valor dispendido é um Auxílio para que o trabalhador não tenha que suportar, sozinho, a despesa de deslocamento casa-trabalho e vice-versa. Essa verba não integra a remuneração do servidor, ela indeniza, parte dos gastos com o transporte.

No mais, há casos de servidores que a localidade em que reside não é assistida pelo transporte coletivo ou seletivo. Então, como esse trabalhador vai chegar ao trabalho? Ou ele utiliza transporte particular ou ele perde o emprego por desídia. Portanto, vincular o auxílio exclusivamente a quem faz uso de transporte coletivo, seria tratar com desigualdade aqueles que já sofrem pela ausência do Estado nas áreas de transporte em sua localidade.

Os Tribunais Estaduais e os Superiores já têm entendimento no sentido de que, não há que se impor a utilização do transporte coletivo pois, o auxílio visa minimizada as despesas do trabalhador com o deslocamento casa-trabalho e vice-versa. Vejamos abaixo algumas decisões:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 42/2015  
Folha Nº 02-G



- O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.

(...)

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011).

**Assim, constata-se que mesmo aqueles servidores públicos que se utilizam de outras formas de transporte, que não o coletivo (como, por exemplo, o veículo próprio), também têm direito à percepção do auxílio-transporte; entendimento contrário, na visão do Superior Tribunal de Justiça, seria discriminar injustificadamente (com base na mera natureza do transporte utilizado) aqueles servidores que, precisando deslocar-se até o local de trabalho, optam por fazê-lo mediante transporte próprio, ou mesmo não têm outra alternativa de locomoção. Necessário, pois, que a Administração Pública custeie parte de seus gastos com o transporte da residência ao trabalho e vice-versa.**

**Destaque-se que o parâmetro a ser adotado para fins de quantificação dessa verba indenizatória é aquele que toma por base as despesas que existiriam, caso fosse utilizado o transporte coletivo.**

Assim, discrepando a sentença da orientação acima, deve ela ser reformada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de receber o auxílio-transporte (Lei 12.016/2009, art. 1º, caput).

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando à autoridade coatora que forneça o auxílio transporte à impetrante para custeio de suas despesas com veículo próprio no trajeto residência-trabalho residência, em valor correspondente àquele que seria gasto com o uso do transporte coletivo.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal NINO TOLDO

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015447-22.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.015447-0/SP

#### **Ementa**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de "transporte regular rodoviário".

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 42 12/15

Folha Nº 03 - G



Precedentes.

2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei.
3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1119166 / RS -AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0111126-5 - Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2015

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ.
2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.
3. Agravo regimental não provido.

Processo AgRg no REsp 1418492 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0381009-7 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/10/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2014

No mais, o direito ora em comento, encontra respaldo na Lei Federal 12.016/2009, art. 1º, caput, também na Medida Provisória nº 2.165/2001. No âmbito dessa Casa rege-se pela Lei Complementar nº 840/2011, que ora se busca alterar.

Assim, sendo, peço o apoio dos Senhores Deputados, na aprovação deste Projeto, que não será uma iniciativa tão somente deste signatário, mas de todos que compõe esta Câmara Legislativa.

Sala das Sessões em,        de                        de 2015.

  
Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 42 / 2015  
Folha Nº 04 - G



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 42/15 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

**Autoria:** Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 02/12/15

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 42 / 2015  
Folha Nº 05 - G